



009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600112-91.2024.6.27.0009

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - TOCANTINÓPOLIS- TO - MUNICIPAL

Advogado : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-B

REPRESENTADO: JOSE MACIEL CARDOSO, RAEULAN BARBOSA DA SILVA PEREIRA

Advogado: ALESSANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA - TO9631

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO LIBERAL – PL DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO em face da r. sentença proferida nestes autos (ID nº 123528786), que julgou improcedente a Representação Eleitoral. O embargante pugna pela reforma do julgado, alegando a existência de omissões e contradições.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta nos autos, a r. sentença foi publicada no DJE em 15 de maio de 2025, e os presentes Embargos de Declaração foram opostos na mesma data. O Código de Processo Civil, em seu art. 1.023, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de declaração. No entanto, em matéria eleitoral, os prazos são específicos. A Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, em seu art. 22 c/c art. 24, §7º, prevê o prazo de 1 (um) dia para a oposição de embargos de declaração contra sentença proferida em representações por propaganda irregular nas eleições municipais. A petição dos embargos menciona o prazo de 3 (três) dias úteis, citando o art. 275, §1º, do Código Eleitoral e o art. 1.023 do CPC. Independentemente da divergência quanto ao prazo aplicável, tendo sido os embargos opostos na mesma data da publicação da sentença, resta inequívoca a sua tempestividade. **Assim, conheço dos presentes embargos.**

II. DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, são cabíveis apenas e tão somente quando houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade, contradição, omissão ou erro material**. Não se configuram, em absoluto, como instrumento para a rediscussão de matéria já exaustivamente apreciada e decidida, tampouco se prestam à correção de eventual *error in iudicando* (erro de julgamento), sendo via recursal de fundamentação estritamente vinculada aos vícios taxativamente elencados. O que se observa, no presente caso, é uma tentativa vã e impertinente do embargante de, sob o manto de supostos vícios, buscar um reexame da causa, o que é manifestamente incabível e protelatório.

Passa-se à análise detalhada das supostas e inexistentes máculas apontadas.

II.1. Da Alegada Omissão Quanto ao Teor Ofensivo da Propaganda e à Expressão "CÂNCER DE TOCANTINÓPOLIS"

O embargante alega, com notória impropriedade, que a sentença padeceria de **omissão**. Sustenta que o julgado teria "desconsiderado o teor ofensivo da propaganda eleitoral negativa perpetrada pelos representados, limitando-se a qualificar o conteúdo veiculado como mera 'crítica política'" e, de forma ainda mais específica, que teria sido omissa ao não se manifestar sobre a expressão "CÂNCER DE TOCANTINÓPOLIS".

A **omissão**, como vício sanável por embargos declaratórios, ocorre quando o juiz ou tribunal deixa de apreciar ponto ou questão relevante sobre o qual deveria, por força de lei ou por provocação da parte, ter se pronunciado. Trata-se de um "não dito" que compromete a inteireza da prestação jurisdicional.

Para que fique absolutamente explícito o equívoco do embargante, e a gravidade de sua conduta processual, é crucial revisitar o que constava na **petição inicial original** (ID 122261746, "representacao propaganda negativa antecipada") e como a lide foi delimitada após a emenda à inicial, em conformidade com o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (ID 122792301).

Na petição inicial original, o representante arrolou diversas pessoas no polo passivo. Especificamente quanto à administração do grupo "OS SEM LIMITES (TOC-CITY)", onde teriam ocorrido as postagens reputadas ilícitas, a inicial (ID 122261747, p. 1) indicou como representados:

"e os administradores do grupo 'OS SEM LIMITES (TOC-CITY)' 4. Aranha, podendo ser localizado pelo seu telefone/whatsapp (63) 99205-2943, 5. Divino Mauro, podendo ser localizado pelo seu telefone/whatsapp (63) 99213-6905, 6. Leiahsousa75, podendo ser localizado pelo seu telefone/whatsapp (63) 99112-4507 e 7. usuário do telefone (63) 99911-7685;"

Ressalte-se, com toda a ênfase necessária, que os Srs. José Maciel Cardoso e Raeculan Barbosa da Silva Pereira **não foram originalmente listados como administradores do grupo "OS SEM LIMITES (TOC-CITY)".**

Quanto à postagem da mensagem específica "CÂNCER DE TOCANTINÓPOLIS", a petição inicial original (ID 122261747, p. 4) atribuiu expressamente sua autoria a outro representado, que não os ora embargados:

"E o terceiro representado (Figueiredo Filho³), por meio de figurinha, classifica o pré-candidato Fabion Gomes, como 'CÂNCER DE TOCANTINÓPOLIS' sendo a conduta dos representados uma clara manifestação de propaganda eleitoral antecipada."

O v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (ID 122792301), ao cassar a sentença anterior, foi cristalino e peremptório ao determinar o retorno dos autos à origem com uma finalidade específica e restrita: oportunizar ao autor, ora embargante, a **emenda da petição inicial exclusivamente para a correta qualificação dos representados**. Em nenhum momento o acórdão franqueou ao embargante a possibilidade de **alterar a causa de pedir, ampliar o objeto da representação ou incluir novas imputações aos réus que viessem a ser qualificados**. A decisão colegiada foi cirúrgica: corrija-se a qualificação; não se mude a demanda.

Contudo, o representante, em flagrante desrespeito à decisão do Tribunal e numa clara tentativa de subverter o andamento processual, ao emendar a inicial (ID 122826626, "EMENDA INICIAL - ZICO CANAÃ - RAULEAN AUDIO GRUPO WHATSAPP"), não apenas restringiu o polo passivo aos

Srs. José Maciel Cardoso e Raeulan Barbosa da Silva Pereira, mas também tentou **inovar indevidamente**. Na referida emenda, qualificou o Sr. José Maciel Cardoso como (ID 122826626, p. 2):

"1. JOSÉ MACIEL CARDOSO, brasileiro, casado, autônomo, [...] criador e administrador do Grupo denominado TOC CANAÃ DEUS É FIEL [...]"

Ora, o grupo onde as postagens reputadas ofensivas teriam ocorrido, e que é o foco da discussão desde a exordial e nestes embargos, é o "OS SEM LIMITES (TOC-CITY)", e não o "TOC CANAÃ DEUS É FIEL". A menção a este último grupo, administrado pelo Sr. José Maciel Cardoso, além de irrelevante para o cerne da controvérsia original (postagens no grupo "OS SEM LIMITES (TOC-CITY)"), evidencia uma manobra do representante para tentar confundir o juízo ou para, de forma oblíqua, tentar imputar uma responsabilidade genérica de administrador que não estava clara na inicial em relação aos embargados e ao grupo correto. **Essa tentativa de mudar o foco e introduzir elementos estranhos ao objeto original delimitado pelo acórdão não pode ser tolerada e apenas reforça a conduta processualmente inadequada do embargante.**

A sentença embargada (ID 123528786) analisou detidamente a mensagem ("Teorias de um eleitor consciente...") que, tendo sido imputada na petição inicial original aos indivíduos posteriormente identificados e qualificados como os representados José Maciel Cardoso e Raeulan Barbosa da Silva Pereira na emenda à inicial (realizada em cumprimento ao v. acórdão que determinou a emenda para fins de qualificação e delimitação do polo passivo), constituiu o cerne da acusação contra estes. Não havia, portanto, dever de o juízo se pronunciar especificamente sobre a expressão "CÂNCER DE TOCANTINÓPOLIS" como se fosse de autoria ou responsabilidade direta dos embargados remanescentes na lide, ou sobre a responsabilidade deles como administradores do grupo "OS SEM LIMITES (TOC-CITY)" por postagens de terceiros, pois isso não foi o objeto claro e delimitado da ação contra eles após a emenda e à luz do acórdão, **que não autorizou a mudança do objeto da causa de pedir**. O embargante, ao tentar modificar o objeto na emenda, agiu em afronta direta à decisão superior.

A tentativa do embargante de forçar uma omissão sobre a expressão "CÂNCER DE TOCANTINÓPOLIS" ou sobre a responsabilidade administrativa no grupo "OS SEM LIMITES (TOC-CITY)" em relação aos embargados é uma clara tentativa de ampliar indevidamente o objeto da lide em sede de embargos, o que é vedado. A sentença não foi omissa; o embargante é que se equivoca quanto aos limites objetivos da demanda e tenta induzir este juízo a erro.

II.2. Da Alegada Contradição nos Fundamentos da Sentença

O embargante prossegue em sua infértil empreitada, apontando uma suposta **contradição** na sentença. Aduz que, embora o julgado tenha reconhecido que a liberdade de expressão não ostenta caráter absoluto e que o conteúdo foi veiculado em grupo com mais de 280 membros, a decisão teria ignorado a gravidade e o deliberado teor ofensivo da publicação.

A **contradição**, para fins de embargos de declaração, é o vício lógico que acomete a decisão quando suas proposições são inconciliáveis entre si. Manifesta-se, por exemplo, quando a fundamentação aponta para uma determinada conclusão e o dispositivo expressa outra diametralmente oposta, ou quando há afirmações incompatíveis dentro do próprio corpo da fundamentação. Importante frisar: não se trata de contradição entre a decisão judicial e a prova dos autos, nem entre a decisão e a interpretação que a parte faz do direito.

A r. sentença embargada, em sua fundamentação, efetivamente ponderou que a liberdade de expressão, embora pilar do Estado Democrático de Direito, não é um escudo para a prática de ilícitos, encontrando limites nos direitos da personalidade e na legislação eleitoral. Também consignou a informação sobre o número de membros do grupo de WhatsApp. Contudo, ao se debruçar sobre a mensagem específica atribuída aos representados ("Teorias de um eleitor consciente..."), o juízo concluiu, de forma fundamentada, que tal conteúdo, *per se*, não transbordou os limites da crítica política aceitável no contexto

eleitoral, não atingindo o patamar de ofensa à honra ou de divulgação de fato sabidamente inverídico que justificasse a intervenção sancionatória da Justiça Eleitoral.

Onde reside a contradição? Em lugar algum. A afirmação de que um direito não é absoluto não implica, por consequência lógica e necessária, que ele foi violado em todas as situações. Da mesma forma, a constatação de que uma mensagem foi divulgada em um grupo com muitos participantes não a torna, automaticamente, ilícita. A licitude do conteúdo depende da análise do seu teor específico, o que foi devidamente realizado pela sentença. A decisão sopesou os princípios em colisão – liberdade de expressão versus proteção à honra e lisura do pleito – e, no caso concreto e quanto à postagem específica dos representados, entendeu pela prevalência do primeiro, por se tratar de crítica política.

O que o embargante chama de "contradição" nada mais é do que sua frontal discordância com a valoração dos fatos e a interpretação do direito realizadas pelo magistrado sentenciante. Tal insurgência, contudo, desafia o reexame da matéria pela via recursal própria (recurso eleitoral), sendo absolutamente estranha ao âmbito restrito dos embargos de declaração.

II.3. Da Suposta Omissão Quanto à Jurisprudência do TSE e ao Dever de Combater a Propaganda Negativa

Insiste o embargante na tecla da **omissão**, desta vez alegando que a sentença teria ignorado "o dever da Justiça Eleitoral de combater a propaganda eleitoral negativa e a disseminação de desinformação, diretriz reiterada pelo TSE".

Mais uma vez, a alegação carece de qualquer fundamento. A sentença embargada não apenas mencionou, mas efetivamente se valeu de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral para alicerçar sua fundamentação. O julgado ponderou sobre a necessidade de "mínima interferência no debate democrático" e sobre a distinção entre a crítica, ainda que contundente, e a propaganda eleitoral negativa ilícita.

O fato de a decisão, após a análise do caso concreto e da postagem atribuída aos representados, ter concluído pela não caracterização do ilícito eleitoral não traduz qualquer desconsideração pela jurisprudência consolidada. Pelo contrário, a sentença buscou aplicar os entendimentos da Corte Superior ao caso sub judice. O dever da Justiça Eleitoral de coibir abusos e proteger a higidez do processo eleitoral é premissa básica, mas sua atuação não pode descambar para a censura prévia ou para a punição de toda e qualquer manifestação crítica, sob pena de asfixiar o debate político e a própria democracia.

A conclusão da sentença pela improcedência da representação, no que tange à conduta dos embargados, não denota omissão quanto às diretrizes do TSE, mas sim a aplicação dessas diretrizes ao caso concreto, entendendo-se que a situação fática não se subsumia às hipóteses de propaganda irregular punível. A irresignação do embargante com tal desfecho não tem o condão de transmutar a correção do julgado em omissão.

II.4. Da Suposta Omissão Quanto à Responsabilidade dos Administradores de Grupo de WhatsApp

Finalmente, o embargante ventila a ocorrência de **omissão** no tocante à responsabilidade dos administradores de grupo de WhatsApp pelas postagens nele veiculadas. Aqui, a argumentação do embargante revela uma particular distorção dos fatos processuais e dos limites da lide.

Conforme já explicitado no item II.1, a petição inicial original **não imputou** aos Srs. José Maciel Cardoso e Raeculan Barbosa da Silva Pereira a condição de administradores do grupo "OS SEM LIMITES (TOC-CITY)". A emenda à inicial, por sua vez, ao arrepio do que fora determinado pelo acórdão (que autorizou apenas a qualificação), não só tentou inovar ao qualificar o Sr. José Maciel Cardoso como administrador de um grupo diverso ("TOC CANAÃ DEUS É FIEL"), mas também, com isso, tentou de forma oblíqua e confusa imputar-lhe uma responsabilidade que não estava claramente delineada para ele no grupo pertinente ("OS SEM LIMITES (TOC-CITY)") desde o início.

A questão fulcral é que o acórdão do TRE-TO limitou a emenda à qualificação dos representados que o autor pretendesse manter na lide, **não permitindo uma alteração substancial da causa de pedir** para incluir, contra os Srs. José Maciel Cardoso e Raeculan Barbosa da Silva Pereira, uma nova e genérica tese de responsabilidade como administradores do grupo "OS SEM LIMITES (TOC-CITY)" por todas as postagens de terceiros, incluindo a da expressão "CÂNCER DE TOCANTINÓPOLIS" (cuja autoria, na inicial, era de Figueiredo Filho). O representante, ao assim proceder na emenda, desrespeitou frontalmente a decisão colegiada.

Se o embargante pretendia responsabilizá-los solidariamente ou por omissão na qualidade de administradores do grupo "OS SEM LIMITES (TOC-CITY)", deveria ter feito isso de forma clara e fundamentada na peça inicial original contra eles ou, no mínimo, ter se limitado estritamente à qualificação na emenda, sem tentar introduzir elementos novos ou confusos como a administração de outro grupo, o que apenas serve para tumultuar o feito e tentar induzir o juízo a erro. A sentença se ateve à conduta que lhes foi diretamente imputada na inicial original e que sobreviveu à emenda com a respectiva qualificação: a postagem da imagem "Teorias de um eleitor consciente...".

Portanto, não há omissão da sentença em não se aprofundar na responsabilidade dos embargados como administradores do grupo "OS SEM LIMITES (TOC-CITY)" por postagens de terceiros, pois essa não foi a causa de pedir devidamente estabelecida e remanescente contra eles, e o representante falhou em seguir os estritos termos do acórdão ao tentar modificar o objeto da causa de pedir na emenda.

A insistência do embargante em revolver estas questões em sede de embargos, desconsiderando os limites impostos pelo acórdão e a forma como a lide se estabilizou, apenas reforça o caráter protelatório deste recurso.

Em face de todo o exposto, resta patente que os presentes embargos não se prestam a sanar qualquer vício intrínseco da sentença, mas sim a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi adversa. A via processual eleita é manifestamente inadequada para os fins pretendidos de reforma do julgado.

III. DA MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

A conduta do embargante, ao opor embargos de declaração com o nítido e reprovável propósito de rediscutir o mérito da causa, levantar questões já superadas ou não devidamente articuladas no momento oportuno, e, conseqüentemente, retardar o desfecho do processo, configura inequívoco abuso do direito de recorrer. Tal comportamento processual impõe a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

O caráter protelatório do presente recurso exsurge cristalino da fragilidade dos argumentos apresentados e da insistência em contornar as delimitações processuais e as decisões judiciais anteriores. **Merece especial reprimenda o fato de o representante ter desrespeitado o v. acórdão do TRE-TO, que autorizou a emenda à inicial somente para fins de qualificação, e, ainda assim, ter tentado modificar o objeto da causa de pedir. Ademais, a tentativa de induzir este juízo a erro, ao indicar a administração de outro grupo de WhatsApp ("TOC CANAÃ DEUS É FIEL") como se fosse pertinente à responsabilização no grupo central da controvérsia ("OS SEM LIMITES (TOC-CITY")), demonstra uma postura processual que não se coaduna com a lealdade e a boa-fé esperadas.** O representante demonstra uma inaceitável recalcitrância em aceitar os contornos da lide e o resultado que lhe foi desfavorável, utilizando os embargos como um indevido sucedâneo recursal para fins de reexame de mérito, prática que o ordenamento jurídico veementemente repudia. Tais condutas justificam plenamente a aplicação da multa.

Para os fins de aplicação da multa, fixa-se o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Este montante se justifica considerando que a sanção pecuniária pretendida pelo representante na petição inicial (fundada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97) estabelece um teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por representado. Havendo dois representados, o valor da causa ora arbitrado reflete a dimensão econômica indireta da pretensão deduzida.

Destarte, **condeno** o embargante, Partido Liberal - PL Diretório Municipal de Tocantinópolis/TO, ao pagamento de multa por embargos manifestamente protelatórios, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa ora fixado (R\$ 60.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Referido valor deverá ser revertido ao Tesouro Nacional, em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.709/2022, que "dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral."

Adverte-se o embargante que a reiteração de embargos com idêntico caráter protelatório ensejará a majoração da multa para até 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos exatos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC, sem prejuízo da apuração de eventual litigância de má-fé e outras sanções processuais cabíveis.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:

1. CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos;

2. No mérito, **REJEITO-OS INTEGRALMENTE**, por não se configurarem as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, e ante o nítido caráter infringente e protelatório do recurso;

3. CONDENO o embargante, Partido Liberal - PL Diretório Municipal de Tocantinópolis/TO, ao pagamento de multa por embargos manifestamente protelatórios, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (R\$ 60.000,00), a ser revertida ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC e na Resolução TSE nº 23.709/2022;

4. ADVIRTO o embargante que a interposição de novos embargos com caráter protelatório ensejará a elevação da multa para até 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 1.026, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado esta decisão, e não havendo pagamento voluntário da multa no prazo legal, proceda-se à sua execução nos termos da legislação vigente.

Arquivem-se os autos oportunamente, com as cautelas de estilo.

Tocantinópolis/TO, data e hora do protocolo eletrônico.

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira
Juíza Eleitoral Auxiliar
(Portaria TRE-TO Nº 849/2024 PRES/DG/SGP/COPES)